

P A R E C E R

PGFN/CJ/Nº 127/89

Secretaria do Tesouro Nacional. Consulta sobre a aplicabilidade imediata de preceito constitucional, que prevê a liberação de recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional.

Exame da matéria à luz do texto constitucional, *in specie*, dos arts. 159 e 161, face ao que dispõe o art. 34, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desnecessidade de edição de qualquer diploma legal para a destinação dos referidos recursos, eis que o supradito preceito da Lei Maior tem, *in casu*, indiscutíveis foros de auto-aplicabilidade.

I
O HISTÓRICO

O Senhor Secretário do Tesouro Nacional, através do Ofício STN nº 3.778, de 07 de dezembro de 1988, dirige-se ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, submetendo-lhe a consulta epigrafada, para exame e parecer por parte desta Procuradoria-Geral.

2. Desse expediente, porque se tenha idéia mais precisa do tema central, convém reproduzir seu inteiro teor, *verbis*:

" Com a promulgação da Constituição de 1988, foi extinto o Fundo Especial - FE, previsto no art. 25, III, da Constituição de 1967; e foi estabelecida a destinação de 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, para

t 2.

Processo nº 10168.009.456/88-46

2.

aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Art. 159, I, c).

2. Em relação ao FE, suspendemos a liberação dos recursos correspondentes à parcela que seria distribuída em 9.11.88, a qual se refere à arrecadação de 11.9 a 10.10.88. Esses recursos, de acordo com a antiga Constituição, tinham duas destinações:

a) 1% para os Estados e Distrito Federal, distribuídos juntamente com o Fundo de Participação - FPE; e

b) 1% repassado à SEPLAN, para aplicação em projetos prioritários de desenvolvimento.

3. Quanto à distribuição dos recursos previstos no Art. 159, I, c da nova Constituição, ainda não efetuamos liberações, por entendermos que, embora o Art. 34, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT indique destinações, torna-se necessária a autorização legal que defina a classificação da despesa.

4. Considerando os diversos aspectos legais envolvidos na questão, indagamos a V. Sa. se:

a) a distribuição do FE correspondente à arrecadação de 11.9 a 4.10.88, classificada em 25.10.88, deve ou não ser feita; e

b) a distribuição dos recursos previstos no Art. 159, I, c e Art. 34, § 10 do ADCT depende ou não de lei orçamentária...".

2. Noutros termos, o que parece estar em jogo como ponto dúbio, objeto da consulta, é o aparente antagonismo entre o que estabelece o art. 159, combinado com o art. 161 da Constituição vigente, de um lado, e a provisão do art. 34 do ADCT, todos já mencionados.

II O OPINAMENTO

3. Tal porque, no primeiro dos artigos citados - o 159, I, c -, o segmento termina por subordinar a providência da liberação e destinação dos recursos de que ora se cogita ao comando da lei

E.S.

Processo nº 10168.009.456/88-46

3.

que vier a disciplinar a espécie. In textu:

" Art. 159. A união entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a).....

b).....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer." (grifo nosso).

4. Maior ainda parece ser a perplexidade do intérprete menos avisado, quando, no art. 161, inciso II (onde o Constituinte faz menção explícita ao art. 159, I, c, a destinação do produto da arrecadação), se confia ao comando de uma lei complementar, consoante se pode verificar, litteris:

" Art. 161. Lei complementar disporá sobre:

I -;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e Municípios;..." (De novo sublinhamos).

5. dispõe que:

Entanto, o precitado art. 34, §§ 1º e 10 do ADCT

" Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

.....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei pre -

Processo nº 10168.009.456/88-46

4.

vista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.".

6. Daí a juris quaestio sobre que incide o presente opinamento, coincidente com a resposta à consulta da STN: qual desses dispositivos da Carta Política há de prevalecer?

7. Sustentamos que o art. 34 do ADCT, precisamente por estabelecer norma intertemporal, tem eficácia imediata, caracteriza-se como auto-aplicável e não se choca (nem poderia) com aqueles outros preceitos retrocitados, eis que destinada a suprir um espaço que media entre a promulgação da Nova Carta e sua implementação, mediante a edição dos diplomas legais previstos no próprio texto - leis ordinárias e complementares -, porque se dê, na plenitude, o comando constitucional.

8. Dessa forma, iniludível se torna coexistirem, na Constituição, preceitos definitivos, que regem os casos gerais, e preceitos limitados no tempo, vigentes enquanto não atinjam essa plenitude os que ainda dependam de providência ulterior ali definida (v.g., a mencionada edição das leis).

9. Assim que, a nosso ver, não há nenhuma necessidade de se aguardar que uma lei complementar discipline o conteúdo do transcrito art. 159, I, c, porquanto, no art. 34 §§ 1º e 10, também reproduzidos, já existe provisão vigente, com base na qual se poderão liberar os recursos, através entidades financeiras ali referidas (BB, BASA e BNB), em benefício as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

10. Por igual, não se faz mister editar nova lei orçamentária, para que sejam liberados tais recursos financeiros, eis que presente nas normas orçamentárias, de regra, disposições que possibilitam o atendimento da citada determinação constitucional, suficientes, pois, ao deslinde do problema.

09.

Processo nº 10168.009.456/88-46

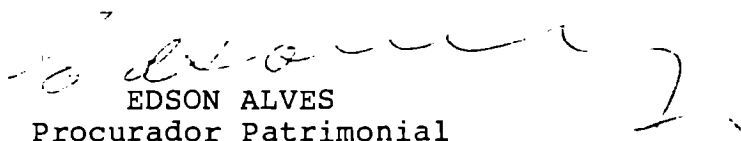
5.

III
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral remata pela desnecessidade de se promulgar qualquer lei, para que os recursos destinados às citadas Regiões sejam liberados, porquanto o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias caracteriza-se como norma de eficácia plena, que dá ampla e segura cobertura à operação, dispensando-se, inclusive, por tecnicamente descaber, a edição de lei orçamentária especial.

Sub-censura,
É o parecer.

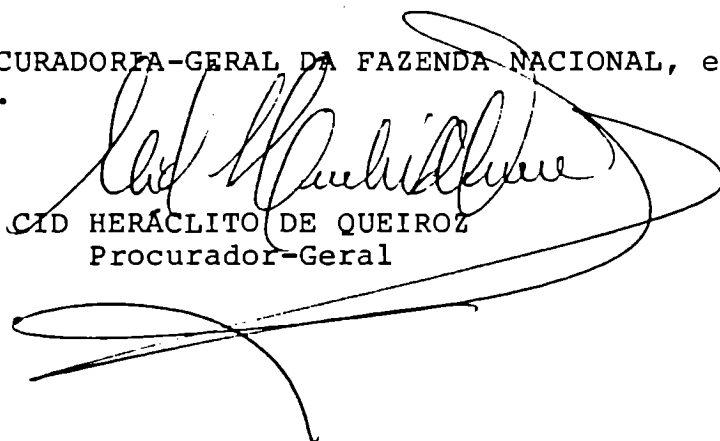
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de
março de 1989.


EDSON ALVES
Procurador Patrimonial

 De inteiro acordo.

2. Submeta-se o processo à elevada consideração do
Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07
de março de 1989.


CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral

Processo nº : 10168.009.456/88-46

Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

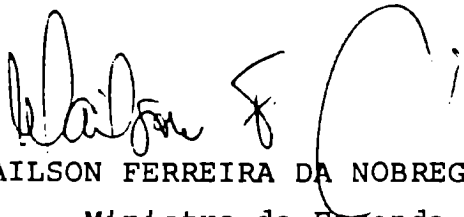
Assunto: Desnecessidade de edição de lei para a liberação de recursos destinados a programas de financiamento especificados no processo supracitado.

Despacho: Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde demonstrado que, por se tratar de norma de eficácia plena, tornar-se desnecessária a edição de lei para o cumprimento do disposto no art. 34, §§ 1º e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Publique-se juntamente com o referido Parecer.

Em seguida, restitua-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências necessárias à transferência dos recursos em foco, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Brasília, em 07 de março de 1989.


MAILSON FERREIRA DA NOBREGA
Ministro da Fazenda

